



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000783-08.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante ODAIR DA MATA CASTILHO, é apelado CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000783-08.2024.8.26.0204

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: General Salgado

Apelante: Odair da Mata Castilho

**Apelado: CENAP ASA - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas
Associação Santo Antônio**

Juiz de Direito: Juliano Santos de Lima

Voto nº 1000783-08 P

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Contribuição associativa. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Parcial procedência da ação na origem. Não reconhecimento do dano extrapatrimonial. Irresignação do autor. Desconto irregular em verba alimentar que compromete a subsistência do autor, causando transtornos e sérios aborrecimentos, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 108/112), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Por todas as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do(s) contrato(s) descrito(s) na petição inicial, condenar a parte ré ao pagamento de quantia equivalente ao dobro de cada desconto indevidamente realizado, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de juros de mora de 1% ao mês a partir contratação indevida (Súmula 54/STJ). Torno definitiva a tutela antecipada deferida. Diante da sucumbência recíproca e não proporcional (art. 86 do CPC), condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas do processo, na proporção de 60% para a parte autora e 40% para a parte ré. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte ré, que fixo em 10% sobre*

o proveito econômico obtido pela parte ré, o qual terá como base de cálculo o valor do pedido de danos morais, observando-se eventual gratuidade de justiça. Além disso, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, isto com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo, a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário a tanto.”

Irresignado, o autor almeja o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 114/128).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 141/148).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, o recurso merece provimento.

Com efeito, a cobrança irregular da contribuição associativa efetuada diretamente no benefício previdenciário - verba alimentar que compromete a subsistência – causou ao autor sérios dissabores e vários transtornos, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral*

uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

De acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria."* (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE ADESÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve filiação válida que justificasse os descontos realizados no benefício previdenciário do autor; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro; e (iii) definir se a cobrança indevida enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A inversão do ônus da prova, impõe à associação requerida o dever de comprovar a regularidade da adesão do autor e a sua expressa anuência para os descontos em seu benefício previdenciário. 4. A gravação telefônica apresentada pela ré não comprova que o autor teve ciência clara e inequívoca da filiação à associação, tampouco que autorizou a realização dos descontos. O diálogo é conduzido de forma acelerada e confusa, sem a devida prestação de informações essenciais ao consumidor. 5. A nulidade do contrato de adesão à associação deve ser reconhecida com fundamento nos arts. 6º, III, 39, IV, e 46 do Código de Defesa do Consumidor. 6. Diante da inexistência de relação jurídica válida, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, considerando a conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no EREsp 1.413.542/RS. 7. O desconto indevido em verba de natureza alimentar configura dano moral "in re ipsa", justificando a condenação da ré ao pagamento da indenização, arbitrada em R\$5.000,00, quantia razoável e proporcional à lesão sofrida pelo autor. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso provido, julgando a ação

parcialmente para: (i) declarar a inexigibilidade do contrato de adesão à associação; (ii) condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, com correção monetária e juros de mora desde a data de cada desconto indevido; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária desde a data desta decisão e juros moratórios desde o primeiro desconto indevido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII, 39, IV, 42, p. único, 46; CPC, arts. 373, II, e 429, II. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado I), j. 17/02/2025; TJSP, Apelação Cível 1001965-49.2024.8.26.0553, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV (Direito Privado I), j. 24/02/2025. (TJSP; Apelação Cível 1008937-08.2024.8.26.0077; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado I); Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)”

O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento/data desta decisão (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Sobre os valores devidos, os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Lembre-se, por fim, o teor da Súmula 326 do E. STJ, segundo a qual: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*”

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor na forma acima explicitada.

Com a procedência da ação (Súmula 326 do STJ), arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR